



Número 7, Goiânia, 12 de agosto de 2019

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. POSTO DE GASOLINA.

É constante o número de assaltos a postos de gasolina, pois é notória a existência de consideráveis quantias de dinheiro em caixa. Quando um trabalhador é vítima de assalto em ambiente dessa natureza, sem que o ente empregador tenha cuidado de proporcionar qualquer tipo de barreira de segurança, está configurado o ato ilícito passível de indenização por danos morais, cujo dano é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova, em si, da dor sofrida. O dano é consequência do próprio fato, sendo que, comprovado o evento lesivo tem-se, como corolário, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso do Réu a que se nega provimento.” (RO-0011580-56.2017.5.18.0082, Relatora Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª T, julgado em 07.11.2018.)

(PROCESSO TRT – RO-0010085-16.2019.5.18.0014, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 05/08/2019).





“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO COM FINS COMERCIAIS. EMPREGADO OBRIGADO A TRAJAR UNIFORME COM LOGOMARCA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a imagem do autor foi utilizada sem sua autorização e com evidente finalidade comercial, uma vez que, na condição de empregado, estava obrigado a trajar uniforme que estampava as logomarcas de produtos comercializados pela empresa. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer o direito à indenização por dano moral nos casos de utilização da imagem para fins econômicos.

É o que se extrai também da Súmula 403 do STJ. A empresa atentou contra, portanto, o que dispõe o artigo 20 do Código Civil. Com efeito, ao obrigar o empregado a utilizar vestimenta com a finalidade de produzir um ganho econômico ao patrão, sem o devido consentimento e sem a devida contraprestação pelo serviço prestado, a empresa extrapolou seu direito potestativo, incorrendo em abuso de direito, exatamente como prevê o artigo 187 do Código Civil. Acrescente-se que, desde que a publicidade de produtos integre, direta ou indiretamente, a estratégia comercial ou publicitária da empresa, é de se presumir a existência de vantagem comercial, ainda que indireta, sendo irrelevante o fato de os produtos serem exibidos nas dependências do estabelecimento comercial. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Resumo: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido e recuso de revisto do autor conhecido e provido” (ARR-10445-39.2013.5.05.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/03/2019).

(PROCESSO TRT – RO-0010956-11.2017.5.18.0016, RELATOR : JUIZ CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Julgado em 11/07/2019).

“RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO.

Configura dano moral na fase pré-contratual, a justa expectativa criada no trabalhador quanto à sua contratação, posteriormente frustrada sem a apresentação de justo motivo. Incidência do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese, a Corte Regional, com base no conjunto fático probatório, consignou que foi conferida à reclamante chance real e efetiva de emprego, tendo preenchido ‘formulário relativo à concessão de vale transporte e a própria ficha cadastral da ré, não se ultimando a contratação em decorrência do cancelamento da vaga por parte da reclamada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para tanto.’ Registrou, ainda, que a reclamante foi convocada para a integração, sendo-lhe, inclusive, apresentado um cronograma de integração dos novos colaboradores. Com base nessas premissas fáticas, o Tribunal Regional concluiu que a posterior frustração da promessa de emprego, com o cancelamento da vaga, sem justificativa plausível, ensejou dano moral à trabalhadora decorrente de abuso de poder da empregadora. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que a reclamada, através de sua conduta ilícita, violou o princípio da boa-fé contratual. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333. [...]” (Processo: RR - 1000995-05.2015.5.02.0611 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

(PROCESSO TRT – ROPS-0010207-50.2019.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 18/07/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. COISA JULGADA.

O acordo é um negócio jurídico bilateral que tem como preceito fundamental a voluntariedade do ato, que decorre da manifestação de vontade de ambas as partes. Assim, a pactuação firmada por um dos substituídos da ação coletiva, em reclamatória individual, com cláusula de quitação integral ao extinto contrato de trabalho, abarca não somente o objeto da inicial, mas também todos os créditos decorrentes do extinto vínculo de emprego, dentre os quais inclui-se o crédito perseguido na atual execução. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular.

(PROCESSO TRT - AP – 0000778-62.2012.5.18.0053, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 02/08/2019).

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA



“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO LIMINAR DE BENS DE SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar empresa em recuperação judicial. Logo, tampouco o terá para desconsiderar sua personalidade jurídica. Há no caso incidência da do vis attractiva juízo universal em relação aos bens da empresa e de seus sócios. Segurança concedida para afastar a ordem de penhora sobre bens do impetrante e de sua inclusão no SERASAJUD, nos autos da ação trabalhista em tela”. (PROCESSO TRT - MS - 0011059-32.2018.5.18.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - julgado em 05.04.2019)

(PROCESSO TRT - MS-0010195-57.2019.5.18.0000, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) Acórdão em 10/06/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. CONSTRUIÇÃO DE BENS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015.

Consoante a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para o tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada em face da empresa recuperanda, bem como contra o patrimônio de seus sócios. Ademais, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, observo que o apto a justificar a concessão da periculum in mora tutela de urgência no sentido de determinar providências restritivas de bens da impetrante não restou caracterizado, porquanto não há nada nos autos originários que indique a prática maliciosa de atos voltados à frustração da execução. (PROCESSO MS-0011066-24.2018.5.18.0000, RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) Acórdão em 12/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nas hipóteses em que a execução contra a devedora principal resta frustrada, ante a decretação de sua falência ou recuperação judicial, não é exigível do credor para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, o esgotamento prévio das vias executórias contra a reclamada principal, nem a prévia desconsideração da personalidade jurídica e execução dos bens dos seus sócios, porque inexistente o benefício de ordem. Assim, permanece a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária. Incólumes os artigos 5º, II, e 114 da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 130800-54.2010.5.21.0003 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

(PROCESSO TRT – AP-0010538-66.2018.5.18.0104, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 30/07/2019).

PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Deferido o processamento da recuperação judicial da reclamada, cabe à Justiça do Trabalho processar as ações trabalhistas, ficando limitada a atuação à liquidação de sentença, devendo a execução prosseguir perante o Juízo Universal, mediante a habilitação do crédito, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial, inclusive, examinar eventual direcionamento da execução em face dos sócios.

(PROCESSO TRT – AP-0010247-02.2014.5.18.0009, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 11/06/2019).

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - EXECUÇÃO FISCAL – FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO OU FALIMENTAR.

1. Conclui-se, pela interpretação sistêmica do art. 114 da Constituição da República e dos arts. 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005, que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder a execução dos créditos oriundos de suas decisões proferidas contra empresa em recuperação judicial ou com falência decretada, cabendo tal prerrogativa ao juízo da recuperação ou falimentar.

2. A competência da Justiça do Trabalho, nesses casos, exaure-se com a quantificação do crédito, que em seguida deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. O referido entendimento aplica-se igualmente à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial ou com falência decretada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1713-26.2010.5.15.0128 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.)

(PROCESSO TRT – AP-0011111-75.2016.5.18.0104; RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO; 3ª Turma, Julgado em 11/06/2019).